

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 27/2018**  
**JULGAMENTO PELA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM SUPERVISÃO**  
**DE MERCADOS**  
**REALIZADO EM 11.02.2021**

**I – DATA, HORA e LOCAL:** Julgamento realizado, por videoconferência, no dia 11 de fevereiro de 2021, com início às 10h00.

**II – ORDEM DO DIA:** Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 27/2018 (“PAD 27/2018”), distribuído, por sorteio, à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelo Conselheiro Carlos Cezar Menezes (“Relator”), João Vicente Soutello Camarota e Marcus de Freitas Henriques.

**III – PRESENÇAS:** Conselheiros Carlos Cezar Menezes, Marcus de Freitas Henriques e João Vicente Soutello Camarota. Marcos José Rodrigues Torres (“Diretor de Autorregulação”), Diretor de Autorregulação da BSM. André Eduardo Demarco, Diretor de Autorregulação indicado. Cesar Henrique de Mendonça, Gerente de Dados. Mariana Arantes Fonseca, Gerente Jurídica da BSM. Virgínia Rodrigues de Carvalho e Luisa Leão Ferreira Barbosa, Advogadas da BSM. Fernanda de Souza Soares, Secretária do Conselho de Supervisão. Apesar de devidamente intimada, a defendente Juliana Gums Brack (“Defendente”) não compareceu à sessão de julgamento.

**IV – RELATOR:** Conselheiro Carlos Cezar Menezes, designado, por sorteio, em 21.10.2020.

**V – SESSÃO DE JULGAMENTO:** Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada à Defendente, o Relator, Carlos Cezar Menezes (“Conselheiro Relator”), informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento.

Foi dispensada a leitura do relatório, que havia sido oportunamente enviado aos demais membros da Turma e à Defendente, nos termos do artigo 15 do Regulamento Processual da BSM.

O Conselheiro Relator abriu a palavra para a sustentação oral do Diretor de Autorregulação, nos termos do artigo 15 do Regulamento Processual.

O Diretor de Autorregulação destacou que o PAD 27/2018 tem origem em irregularidade identificada no âmbito de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) apresentada pelo investidor, [REDACTED] (“Investidor”) em face da [REDACTED] (“Corretora”), apurados em auditoria específica, cujo relatório integra o Termo de Acusação.

O Diretor de Autorregulação explicou que o PAD 27/2018 possui dois conjuntos probatórios. O primeiro é formado por 33 operações executadas pela Defendente, para as quais foram solicitadas concordância posterior, o que não é considerado como ordem prévia, conforme a definição descrita na Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011 (“ICVM 505/2011”). Para estes casos, considerando os precedentes da BSM e da CVM, configura a atuação irregular como procurador, tendo em vista que o agente autônomo de investimento teve autonomia para decidir com relação às operações realizadas, em infração ao artigo 13, inciso III da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011 (“ICVM 497/2011”).

O segundo conjunto probatório, de acordo com o Diretor de Autorregulação, diz respeito às 595 operações restantes. Essas ordens foram solicitadas à Defendente e à Corretora. A Defendente não se manifestou a respeito e a Corretora informou que, ao solicitar as ordens à Defendente, também não as recebeu. Para estas 595 operações, há uma presunção de ausência de ordem, tendo em vista a Reclamação

Processo Administrativo Ordinário nº 27/2018  
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 3 de 4

ao MRP apresentada pelo Investidor, na qual afirmou não ter dado ordens para as operações questionadas, bem como a ausência de manifestação da Defendente sobre a ausência de ordens, tanto à Corretora quanto à BSM.

Em continuidade, os Conselheiros se retiraram, e sem a presença dos demais, discutiram os fatos e as alegações colhidas neste Processo.

Finalizados os debates, o Conselheiro Marcus de Freitas Henriques questionou se a Defendente ainda estaria vinculada a alguma corretora e foi informado pela Gerente Jurídica, Mariana Arantes Fonseca, que a Defendente não possui atualmente vínculo com corretora.

O Conselheiro Relator, considerando a gravidade dos fatos, a quantidade e a representatividade das operações realizadas sem ordem prévia do Investidor, a ausência de manifestação da Defendente ao longo da investigação e do PAD 27/2018, o prejuízo gerado e indenizado pela Corretora ao Investidor e os precedentes da BSM, votou pela condenação da Defendente à penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00, por infração ao artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011. Os Conselheiros João Vicente Soutello Camarota e Marcus de Freitas Henriques acompanharam o Relator.

Dessa forma, a Turma votou, por unanimidade, pela condenação da Defendente à penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00, nos termos do artigo 62, inciso II, do Regulamento Processual da BSM, por infração ao artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011.

Por fim, foi consignado que o voto do Relator será anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.

Processo Administrativo Ordinário nº 27/2018  
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – **Fls. 4 de 4**

**VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

**ORIGINAL ASSINADO POR**

Carlos Cezar Menezes  
Conselheiro-Relator

**ORIGINAL ASSINADO POR**

João Vicente Soutello Camarota  
Conselheiro

**ORIGINAL ASSINADO POR**

Marcus de Freitas Henriques  
Conselheiro